DECCAM-UTR-28/2023

Processo - TC/000970/2009
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 110/SME/2008
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de limpeza de instalações prediais nos Centros de Educação Unificada – CEUs e nas unidades escolares, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

43ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Serviços de conservação de limpeza de instalações prediais nos Centros de Educação Unificada. CEUs. 1. Ocorrências de saídas antecipadas e faltas sem comprovada justificativa ensejam, à Contratada, além da aplicação de multa contratual, o desconto do valor correspondente às horas e dias não trabalhados. 2. Funcionários com uniforme em desacordo com o contratado ensejam aplicação de multa à Contratada. 3. Os materiais e equipamentos devem ser fornecidos nas quantidades previstas no Edital. 4. Os funcionários devem ser registrados nos respectivos cargos, e receber conforme o piso salarial previsto em Acordo Coletivo. 5. O quantitativo de postos previsto em edital e a listagem de funcionários da empresa que atuam na prestação do serviço devem ser coincidentes, sob pena de ressarcimento da diferença a menor. 6. Os funcionários utilizados na prestação do serviço devem ter vínculo empregatício com a empresa. 7. A apólice de seguro contra riscos de acidente de trabalho deve ser apresentada observada a forma prevista no Contrato. 8. Os serviços devem ser pagos mediante a apresentação de documentação comprovando a realização daqueles. REGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Termo de Contrato 110/SME/2008, conjuntamente com o Termo Aditivo 18/SME/2009.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/06/2023 09:36:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 21/06/2023 12:59:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 970/2009

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Responsáveis: Waldecir Navarrete Pelissoni - Chefe de Gabinete da SME
Gilberto Tavares Martins - Gestor do CEU Lajeado e responsável pela fiscalização do Contrato.

Objeto: Execução Contratual - Prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa (CEUs Lajeado, Três Pontes e Parque Formosa)

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. 1. A execução contratual deve ser fielmente observada em obediência às cláusulas contratuais. 2. Prejuízo ao erário. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÕES. 1. Aplique as multas já devidas pela Empresa durante a execução do Contrato nº 110/SME/2008 em sua totalidade. 2. Comprove a aplicação de multa e o ressarcimento dos valores pagos a menor a funcionários atuantes no âmbito do Contrato nº 110/SME/2008 em relação à planilha de custo apresentada no processo licitatório. 3. Apure o valor devido pela Empresa referente à quantidade menor de funcionários em relação à previsão contratual, no período amostral dos trabalhos de fiscalização, bem como busque o ressarcimento desse montante. 4. Comprove a aplicação de multa diante da contratação pela Empresa de funcionários sem vínculo empregatício durante a execução do Contrato nº 110/SME/2008. 5. Comprove a aplicação de multa decorrente da inexistência de apólice de seguro contra riscos de acidente de trabalho, prevista no Contrato nº 110/SME/2008.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 970/2009 de Acompanhamento de Execução do Termo de Contrato nº 110/SME/2008 e do Termo Aditivo nº 18/SME/2009, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda, para prestação de serviços de conservação e limpeza de

instalações prediais, áreas externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa.

O Contrato nº 110/SME/2008 refere-se ao Lote 16, correspondente aos CEU´s Lajeado e Três Pontes, no valor total de R$ 4.302.000,00, para um período de 12 meses e para um quantitativo de 148 postos de serviços. O Termo Aditivo nº 18/SME/2009 incluiu 20 postos de trabalho para o CEU Parque Formosa.

O acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 33/SME/2008, que precedeu a presente contratação, foi tratado no TC nº 1.121/2008; a análise formal da licitação no TC nº 482/2009; e as análises formais do Contrato e Termo Aditivo no TC nº 1.193/2009, todos julgados regulares por essa Corte de Contas.

A Coordenadoria II apresentou relatório (fls. 403/412) com a análise da execução do Termo de Contrato nº 110/SME/2008, conforme normas legais pertinentes e cláusulas previstas no ajuste, com base em amostragem efetuada no CEU Lajeado, no período de 01 a 15.04.09.

Concluiu-se que os serviços foram executados, porém foram relatados os seguintes apontamentos:

4.1 – Ocorrências de saídas antecipadas de funcionários e faltas sem comprovante justificando as ausências e saídas antecipadas, o que enseja

além da aplicação de multa contratual, o desconto do valor correspondente às horas e dias não trabalhados. (item 3.3.1 – letra "a").

4.2 – Funcionários com uniforme incompleto (tênis e touca), em desacordo com o determinado na Cláusula VIII do contrato, item 8.5. (item 3.3.1 – letra "b")

4.3 – Não fornecimento dos materiais e equipamentos nas quantidades previstas no Anexo I B do Edital. (item 3.3.1 – letra "c")

4.4 – Em relação às Copeiras e aos Limpadores de Vidros, a empresa além de não registrá-los nos respectivos cargos, não os remunera com os valores estipulados no piso salarial. Quanto às Líderes de Limpeza, a empresa não está pagando sequer o valor apresentado em sua Planilha de Custo. Ademais, a empresa deverá pagar seus funcionários conforme o novo piso salarial previsto em Acordo Coletivo. (item 3.3.2 – letra "a")

4.5 – Comparando o quantitativo de postos previsto em edital e a listagem de funcionários da empresa que atuam no CEU Lajeado, há 4 funcionários a menos que o previsto, que consideramos tratar-se de auxiliares de limpeza. Assim, deverá ser apurada e ressarcida esta diferença a menor. (item 3.3.2 – letra "a")

4.6 – Contratação de funcionários sem vínculo empregatício (item 3.3.2 letra "b")

4.7 – Contratação de funcionários sem a escolaridade mínima determinada na cláusula VIII do contrato, item 8.8. (item 3.3.2 – letra "c") TC/000970/2009

4.8 – Aplicação de multa pecuniária no valor total de R$ 23.302,50, por descumprimento de cláusulas contratuais (item 3.5).

Em relação às multas apontadas, deixamos registrado que o cálculo dos valores foi realizado obedecendo estritamente o que foi licitado e contratado, ou seja, ambas as partes tinham ciência exata dos percentuais e valores que seriam devidos no caso de não atendimento de cláusulas contratuais.

Além das irregularidades acima descritas, constatamos as seguintes ocorrências, que deverão ser prontamente atendidas:

- *Que a contratada apresente nova proposta de preços nos termos do determinado no Edital em sua cláusula VI, item 6.13, visando a glosa das horas e dias não trabalhados (item 3.3.1 – letra "a") e cálculo dos valores destacados na Nota Fiscal relativos ao ISS e Retenção para Seguridade Social (item 3.4).*
- *Apuração e ressarcimentos dos valores pagos relativos aos salários de Copeiras, Líder e Limpador de Vidros, visto que a empresa contratada não está respeitando os valores apontados em sua Planilha de Custos apresentada no processo licitatório (item 3.3.2 – letra "a").*
- *Que a Secretaria Municipal de Educação verifique todos os contratos originários do Pregão nº 033/SME/2008, quanto ao pagamento, pela contratada, dos valores salariais apresentados nas Planilhas de Custos e se estes respeitam os pisos salariais estabelecidos em Acordo Coletivo. Constatada infringência, a SME deverá aplicar multa e determinar à contratada a imediata regularização da situação (item 3.3.2 – letra "a")*
- *Proibição de utilizar funcionários sem vínculo empregatício, mesmo que esporadicamente, por não haver previsão contratual (item 3.3.2 – letra "b").*
- *Apresentação, por parte da contratada, da apólice de seguro contra riscos de acidente de trabalho prevista na cláusula VIII, item 8.13, visto que a documentação apresentada, em nosso entendimento, apesar de conter alguns*

benefícios não pode ser considerada como apólice de seguro (item 3.3.3. TC/000970/2009).

- *Em relação à medição do mês de março de 2.009, contida no P.A. 2009.0.103.727-0, no valor de R$ 400.486,53, conforme detalhado no item 3.4, foi paga sem a apresentação de documentação comprovando a realização dos serviços no CEU PARQUE FORMOSA.*

A unidade jurisdicionada e o representante legal da contratada foram oficiados e apresentaram suas defesas.

Instada a se manifestar, a Auditoria ratificou todos os seus apontamentos.

Os autos foram então encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que afirmou que as constatações da Auditoria não foram afastadas pelos esclarecimentos prestados pelos defendentes e, como consequência, opinou pelo não acolhimento da execução contratual. Ressalvou que, na hipótese de aplicação de multa pela unidade auditada à contratada, deveria ser assegurado a esta última o contraditório e a ampla defesa, com estrita observância ao devido processo administrativo.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que se manifestou requerendo novas intimações às partes interessadas, para que pudessem apresentar outros subsídios no intuito de aprimorar a instrução probatória.

As partes interessadas foram então oficiadas para nova manifestação, nos termos propostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Em sua nova manifestação, a Auditoria ratificou novamente todos os seus apontamentos após os esclarecimentos prestados pelas partes interessadas. Destacou que a Auditoria apresentou um quadro de multas no valor de R$ 23.302,50 a serem aplicadas por descumprimento de cláusulas contratuais, mas a Secretaria Municipal da Educação havia apresentado apenas o valor de R$ 13.492,20. Registrou também que a glosa referente aos serviços não prestados não havia sido objeto de manifestação pela Secretaria.

A Assessoria Jurídica entendeu que a unidade jurisdicionada adotou providências para sanear parcialmente as falhas apontadas, mas que foram insuficientes para regularização das infringências, opinando pelo não acolhimento da execução.

Diante da divergência no valor da multa aplicada pela Secretaria Municipal de Educação e o valor apontado pela Auditoria, a Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou nova intimação para que a unidade jurisdicionada justificasse o cálculo da importância lançada como penalidade.

A unidade jurisdicionada, após ser devidamente oficiada, juntou documentação que foi analisada pela Assessoria Jurídica, que ponderou sobre a necessidade da análise da documentação pela Subsecretaria de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu que, antes da manifestação da Subsecretaria de Controle Externo, fosse oficiada novamente a Origem para que a Assessoria Jurídica da Pasta completasse as informações faltantes.

Embora devidamente oficiada, inclusive do deferimento de prorrogação de prazo, a unidade jurisdicionada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar os esclarecimentos.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pela permanência dos apontamentos e pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

Após ter sido juntado aos autos nova manifestação da unidade jurisdicionada, a Auditoria se manifestou reiterando as suas conclusões anteriores e destacando que apresentou um quadro de multas no valor de R$ 23.302,50 a serem aplicadas por descumprimento de cláusulas contratuais, mas a Secretaria Municipal da Educação havia apresentado o valor de R$ 21.510,02. Registrou também que a glosa referente aos serviços não prestados não havia sido objeto de manifestação pela Secretaria.

Em seguida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria por seus próprios fundamentos e opinou pelo não acolhimento do contrato. Observou, por fim, que embora o Sr. Gilberto Tavares Martins tenha sido indicado inicialmente como responsável pelas informações, gestor do CEU Lajeado e responsável pela fiscalização do cumprimento do objeto do contrato, ele não havia sido cientificado do teor dos autos.

O Sr. Gilberto Tavares Martins foi então oficiado e sua defesa analisada pala Subsecretaria de Controle Externo, que ratificou suas conclusões anteriormente elaboradas.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou o não acolhimento da execução do Contrato, mantendo os apontamentos referentes à execução, tendo em vista não terem sido apresentados novos elementos para justificar as irregularidades apontadas, acompanhando, portanto, as conclusões da Auditoria.

Então, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Contrato nº 110/SME/2008 e de seu Termo Aditivo, relevando-se as impropriedades apontadas e, por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, defendeu, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da segurança jurídica.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 110/SME/2008 e do Termo Aditivo nº 18/SME/2009, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda, para prestação de serviços de conservação e limpeza de

instalações prediais, áreas externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos aos CEU´s Lajeado, Três Pontes e Parque Formosa.

A instrução processual revelou que os serviços foram executados, porém foram apresentados apontamentos, todos ratificados pelas áreas técnicas durante a instrução processual. A seguir, passo a analisá-los, mantendo-se as numerações apresentadas no relatório de auditoria.

4.1 – Ocorrências de saídas antecipadas de funcionários e faltas sem comprovante justificando as ausências e saídas antecipadas, o que enseja além da aplicação de multa contratual, o desconto do valor correspondente às horas e dias não trabalhados. (item 3.3.1 – letra "a").

4.2 – Funcionários com uniforme incompleto (tênis e touca), em desacordo com o determinado na Cláusula VIII do contrato, item 8.5. (item 3.3.1 – letra "b")

Apesar da empresa ter afirmado em sua defesa que as faltas haviam sido repostas por outros funcionários, a Auditoria ponderou que as informações prestadas relacionadas às datas das reposições e nome de funcionário eram incompatíveis com os fatos observados, além de não terem sido mencionadas as saídas antecipadas.

Em relação à falta de uniforme, a empresa alegou que forneceu os uniformes completos, porém alguns funcionários resistiam ao uso. Informou também que havia intensificado a fiscalização sobre os funcionários e estava

realizando diligências periódicas para tratar da importância do uso dos uniformes e equipamentos de proteção.

A defesa da Secretaria Municipal da Educação, por sua vez, reconheceu ambos os apontamentos e aplicou multa à Contratada pelas faltas, saídas antecipadas e ausência de uniformes.

O valor da multa aplicada para os dois apontamentos está inserido no montante de R$ 21.510,02 calculado pela Secretaria Municipal da Educação, inclusive arrecadado conforme Documento de Arrecadação do Município de São Paulo (Damsp), anexado aos autos, de modo que considero superado o apontamento.

4.3 – Não fornecimento dos materiais e equipamentos nas quantidades previstas no Anexo I B do Edital. (item 3.3.1 – letra "c")

A empresa em sua defesa confirmou a ausência de materiais e equipamentos e a justificou afirmando que no dia seguinte à visita da Auditoria seria feita a reposição de materiais para limpeza de piscina e que os equipamentos de limpeza a vapor estariam fora de linha de fabricação.

Já a Secretaria Municipal da Educação declarou que os equipamentos e materiais foram repostos e que o serviço não havia sido prejudicado, de modo que acolho os esclarecimentos apresentados para considerar superado o apontamento.

4.4 – Em relação às Copeiras e aos Limpadores de Vidros, a empresa além de não registrá-los nos respectivos cargos, não os remunera com os valores estipulados no piso salarial. Quanto às Líderes de Limpeza, a empresa não está pagando sequer o valor apresentado em sua Planilha de Custo. Ademais, a empresa deverá pagar seus funcionários conforme o novo piso salarial previsto em Acordo Coletivo. (item 3.3.2 – letra "a")

Sobre esse apontamento, a empresa informou que sanou as divergências encontradas pela Auditoria e que havia anexado uma Folha de Pagamento como documento comprobatório em sua resposta. No entanto, a Auditoria constatou que tal documento se trata apenas de relação de funcionários, sem valores para conferência das informações prestadas.

Quanto a não apresentação de carteiras de trabalho após terem sido solicitadas pela Auditoria, a empresa afirmou que as carteiras analisadas possuíam datas de emissão de segundas vias em abril de 2009 porque as primeiras vias estavam em veículo utilizado pela Supervisora que foi furtado no início de 2009, anexando Boletim de Ocorrência como documento comprobatório.

A Secretaria Municipal da Educação informou que havia enviado um ofício à empresa para apurar a irregularidade apontada pela Auditoria, reconheceu que funcionários ocupavam cargos de auxiliar de limpeza, apesar de exercerem funções de copeira e limpador de vidros, e propôs a aplicação de multa.

Em que pesem os fatos noticiados, me parece que a Origem adotou as providências necessárias junto à empresa contratada no sentido de corrigir as divergências, de modo que me parece razoável considerar superado o apontamento.

4.5 – Comparando o quantitativo de postos previsto em edital e a listagem de funcionários da empresa que atuam no CEU Lajeado, há 4 funcionários a menos que o previsto, que consideramos tratar-se de auxiliares de limpeza. Assim, deverá ser apurada e ressarcida esta diferença a menor. (item 3.3.2 – letra "a")

Sobre esse apontamento, verifico que no momento da realização dos trabalhos de fiscalização a Auditoria constatou a presença de 70 funcionários da empresa contratada, ou seja, quatro funcionários a menos que o previsto.

Segundo apurado pela Secretaria Municipal da Educação junto ao CEU Lajeado, a listagem dos funcionários que prestava serviço em abril de 2009 constava 77 funcionários, dos quais 03 refereriam-se às coberturas, conforme previsto contratualmente.

O que se depreende da constatação é que na data vistoriada foi constatada a ausência de 04 funcionários, compreendidos inclusive no ateste do Gestor do Contrato, que aliás apontou a insuficiência de equipamentos durante a execução contratual.

Observo, contudo, que não há informações nos autos de que tenha havido a devida resposição dos dias faltantes, nem mesmo informação de que as faltas tenha sido consideradas no pagamento da contratada nos termos do ateste do Gestor do Contrato, dúvidas que me levam a considerar inviável propor uma determinação para ressarcimento dos respectivos valores.

4.6 – Contratação de funcionários sem vínculo empregatício (item 3.3.2 letra "b")

Sobre esse apontamento, a empresa afirma que haveria um engano no apontamento, uma vez que os funcionários em análise faziam parte do quadro da empresa, anexando documentação comprobatória aos autos.

A Secretaria Municipal da Educação por sua vez afirmou que havia funcionárias sem vínculo empregatício à época da realização da auditoria e que penalidade seria aplicada.

Considerando as providências noticiadas pela Origem, me parece razoável considerar superado o apontamento.

4.7 – Contratação de funcionários sem a escolaridade mínima determinada na cláusula VIII do contrato, item 8.8. (item 3.3.2 – letra "c") TC/000970/2009

Sobre esse apontamento, a empresa afirma que promoveu as adequações necessárias, porém contesta a informação de que uma das

funcionárias seria analfabeta, anexando cópia de seu RG aos autos como documentação comprobatória.

A Auditoria analisou a informação e afirmou que o documento anexado traz apenas a assinatura da funcionária, não comprovando sua escolaridade. Além disso, a Auditoria informa que o apontamento sobre o grau de instrução foi baseado na Ficha de Registro de Empregados.

Já Secretaria Municipal de Educação acatou o apontamento e afirmou que aplicaria multa à empresa pela não comprovação de escolaridade mínima de ensino médio completo.

Considerando as providências noticiadas pela Origem, me parece razoável considerar o apontamento superado.

4.8 – Aplicação de multa pecuniária no valor total de R$ 23.302,50, por descumprimento de cláusulas contratuais (item 3.5).

Segundo consta dos autos, a Secretaria Municipal de Educação informou que providenciaria a cobrança das multas, a fim de atender às normas legais pertinentes e às cláusulas do ajuste.

Verifico que foram anexados aos autos Documento de Arrecadação do Município de São Paulo (Damsp), referente ao recolhimento de R$ 9.374,33 (16.04.2014) e R$ 12.135,69 (09.01.2015), totalizando R$ 21.510,02.

Dessa forma, considerando as providênicas adotadas pela Origem, me parece razoável considerar o apontamento superado.

Além desses apontamentos, a Auditoria apresentou outras ocorrências que passo a analisar:

- ***Que a contratada apresente nova proposta de preços nos termos do determinado no Edital em sua cláusula VI, item 6.13, visando a glosa das horas e dias não trabalhados (item 3.3.1 – letra "a") e cálculo dos valores destacados na Nota Fiscal relativos ao ISS e Retenção para Seguridade Social (item 3.4).***

Quanto a essa recomendação da Auditoria, entendo que eventuais alterações durante a execução contratual deveriam ter sido promovidas por meio da formalização de termos de aditamento, de modo que em razão do tempo transcorrido, considero prejudicada uma determinação nesse sentido.

- ***Apuração e ressarcimentos dos valores pagos relativos aos salários de Copeiras, Líder e Limpador de Vidros, visto que a empresa contratada não está respeitando os valores apontados em sua Planilha de Custos apresentada no processo licitatório (item 3.3.2 – letra "a").***

Verifico que esse assunto foi abordado no item 4.4 em que considerei o apontamento superado, diante das providênicas adotadas pela Secretaria Municipal da Educação.

- ***Que a Secretaria Municipal de Educação verifique todos os contratos originários do Pregão nº 033/SME/2008, quanto ao pagamento, pela contratada, dos valores salariais apresentados nas Planilhas de Custos e se estes respeitam os pisos salariais estabelecidos em Acordo Coletivo. Constatada infringência, a SME deverá aplicar multa e determinar à contratada a imediata regularização da situação (item 3.3.2 – letra "a")***

Sobre essa recomendação, verifico que a Secretaria Municipal da Educação informou que os contratos originários do Pregão nº 033/SME/2008 seriam analisados e, caso infringências fosses constatadas, multas seriam aplicadas, de modo que considero implementada a sugestão da Auditoria.

- ***Proibição de utilizar funcionários sem vínculo empregatício, mesmo que esporadicamente, por não haver previsão contratual (item 3.3.2 – letra "b").***

Verifico que esse assunto foi abordado no item 4.6 em que considerei o apontamento superado, diante das providências adotadas pela Secretaria Municipal da Educação.

- ***Apresentação, por parte da contratada, da apólice de seguro contra riscos de acidente de trabalho prevista na cláusula VIII, item 8.13, visto que a documentação apresentada, em nosso entendimento, apesar de conter alguns benefícios não pode ser considerada como apólice de seguro (item 3.3.3. TC/000970/2009).***

Em sua defesa, a empresa alegou que não existia no mercado uma apólice de seguro da forma preconizada no Contrato e que, quanto aos riscos decorrentes de acidentes de trabalho, todos os funcionários possuíam o benefício de Assistência Social Familiar Sindical.

Já a Secretaria Municipal da Educação primeiramente afirmou que solicitou à empresa a apólice de seguro contra riscos de acidente de trabalho, acolheu os argumentos da Auditoria e propôs a aplicação de penalidade.

Considerando as providências noticiadas pela Origem, me parece razoável considerar superado o apontamento.

- ***Em relação à medição do mês de março de 2.009, contida no P.A. 2009.0.103.727-0, no valor de R$ 400.486,53, conforme detalhado no item 3.4, foi paga sem a apresentação de documentação comprovando a realização dos serviços no CEU PARQUE FORMOSA.***

Sobre esse apontamento, a empresa afirmou que a ausência de Atestado de Prestação de Serviços ocorreu porque o CEU Parque Formosa não possuía um gestor que respondesse por ele.

A Secretaria Municipal da Educação relatou ter encontrado o documento e encaminhado à Seção de Contabilidade. O Atestado de Prestação de Serviços do CEU Parque Formosa referente a março de 2009 foi juntado aos

autos pela Secretaria Municipal da Educação, sanando, assim, a dúvida levantada.

O que se verifica dos apontamentos é que a execução do Contrato poderia ter sido realizada com mais cautela e atenção, com a adequada observância das cláusulas contratuais, no entanto, é possível concluir que os serviços foram prestados, como atesta a própria Auditoria, razão pela qual entendo que as falhas constatadas não são suficientes para tornar a execução irregular.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** a Execução do Termo de Contrato nº 110/SME/2008, conjuntamente com o Termo Aditivo nº 18/SME/2009.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/06/2023 09:02:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo